HABEAS CORPUS Nº 494.139 - SP (2019/0047020-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDMAR CIMENELLO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDMAR CIMENELLO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9000126-53.2018.8.26.0037).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais determinou a elaboração de novo cálculo de pena, tomando como data-base a da nova condenação, para fins de obtenção de benefícios da execução.

Inconformada, a defesa apresentou Agravo em Execução, perante a Corte estadual. O Tribunal, contudo, negou provimento ao recurso, com base na seguinte ementa (e-STJ fl. 8):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO Unificação de penas - Cálculo tomando como data-base a do trânsito em julgado para a acusação ou da última sentença condenatória - Pedido de reforma para que não se considere interrompido o lapso temporal - IMPOSSIBILIDADE Inteligência dos artigos 75, §2º do CP, art. 106, §2º e 111 e parágrafo único, ambos da LEP - Não aplicável a Súmula n. 441, do STJ ao presente caso, em razão da gravidade da conduta, tratando-se da prática de novo delito, pelo qual foi o agravante condenado Recurso não provido.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública alega que a data correta para fins de marco inicial para contagem dos benefícios executórios (progressão, livramento condicional, indulto, comutação etc) é a da primeira prisão do executado.

Nesse sentido, pede, em liminar e no mérito, a retificação do cálculo, a fim de considerar como data-base para concessão dos benefícios executórios a primeira prisão do paciente.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, **verifico manifesta ilegalidade** apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

A minha orientação quanto à matéria posta nos autos amparava-se na jurisprudência então pacificada nesta Corte que se orientava no sentido de que, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios era interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Feita a unificação de penas, considerava-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

Tenho, no entanto, que a questão está superada por recente alteração no entendimento da 3ª Seção sobre o tema, ocorrido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ocasião em que, após melhor refletir sobre o assunto, acompanhei divergência iniciada pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, cujo entendimento prevaleceu, no sentido de estabelecer como **marco inicial para a concessão de benefícios** na execução, após a unificação de penas, **a data da última prisão do apenado, não sendo, porém, a data da primeira prisão, como requer a defesa.**

Referido julgamento foi concluído na sessão de 22/2/2018.

O tema também foi objeto de discussão pela 3ª Seção desta Corte no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, de Relatoria do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, com o mesmo resultado de julgamento finalizado também na mesma data do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que o Juízo das Execuções Penais passe a considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios após a unificação de penas do sentenciado - **excetuados o livramento condicional, indulto e a comutação**, em relação aos quais não há alteração do prazo **-, a data de sua última prisão**, desde que, no que tange à progressão de regime, não tenha ele cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ("A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.")

Comunique-se, com urgência, o Tribunal coator e o Juízo das execuções.

Solicite-se ao Juízo das execuções a juntada da decisão que determinou nova elaboração de cálculo, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator